



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053756-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante THIAGO PRADO BARRIENTO, é agravado CONDOMÍNIO DOMUS CONVIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8856

Agravo de Instrumento 2053756-16.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Prado Barriento

Agravado: Condomínio Domus Conviva

Origem: Osasco – Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível

MM. Juiz: Gilvana Mastrandéa de Souza

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça.
Execução de débitos condominiais.**

**Recurso interposto contra respeitável decisão que
indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo
devedor.**

**Documentos juntados não comprovam a alegada
hipossuficiência financeira. Extratos bancários que
revelam movimentações financeiras mensais de valores
significativos que não condizentes com a alegada
hipossuficiência financeira.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em execução de encargos condominiais, indeferiu a gratuidade ao executado (p. 10/11).

O recorrente salienta que a declaração de pobreza gera presunção de incapacidade financeira. Entende ter direito ao benefício em razão de possuir despesas com parcelas de financiamento do imóvel, de tratamento de doença grave de seu genitor e outros gastos pessoais. Argumenta que o indeferimento do pleito inviabilizaria acesso ao Poder Judiciário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Foi denegado o efeito suspensivo com determinação de juntada de documentos pelo agravante (p. 28/29), o que não foi atendido (p. 31)

Ausência de contraminuta (p. 31).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A agravante se apegua no fato de terem sido apresentados a declaração de pobreza e outros documentos que comprovariam a condição de hipossuficiência.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou.

Nos extratos bancários de páginas 215/216 (autos de origem) constam aportes de outra conta bancária que tem o agravante como titular sem que fossem apresentados os extratos com as movimentações bancárias desta outra conta.

Além disso, o documento de página 210 (autos de origem) evidencia que em agosto de 2024 o recorrente exercia atividade remunerada que lhe rendia vencimentos de R\$6.927,02 que não permitem concluir que o agravante é pobre na acepção jurídica do termo.

Por fim, o valor atribuído à causa não é elevado (R\$3.362,57 – p. 07 dos autos de origem) o que resultará em custas a serem recolhidas em quantia que possibilitará ao recorrente o pagamento, caso seja responsabilizado por tal despesa.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Caso prevaleça este voto, determino que o agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo deste recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

DARIO GAYOSO

Relator